



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0015091-73.2022.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**,  
R, neste ato representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo,  
advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos  
autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda **MIXTEL  
DISTRIBUIDORA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
em atenção à intimação do mov. 1899 (12/4/2024), dizer que tomou ciência do  
conteúdo da r. decisão do mov. 1892 (10/4/2024) e se manifestar sobre o conteúdo  
dos movs. 1737, 1764, 1573 e 1834, conforme item “VIII” do comando judicial.

**I – MOVIMENTO 1737 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO  
BANCO VOITER**

No mov. 1737 (26/3/2024) o **BANCO VOITER** opôs embargos de  
declaração contra a r. decisão do mov. 1699, alegando, em síntese, que o Juízo,  
ao determinar a liberação de valores penhorados para a Recuperanda no processo  
de Execução n.º 1135882-39.2022.8.26.0100, agiu de forma antecipada, na medida  
em que não houve ainda bloqueios no processo citado, bem como que não há que  
se falar em análise detalhada da essencialidade de valores que não foram  
constritos, o que a seu ver configuraria omissão e possibilitaria a oposição de  
embargos de declaração.





De início, não se verifica omissão na decisão impugnada, que corretamente decidiu sobre a essencialidade de valores quando questionada sobre a possibilidade de penhora de dinheiro. A função dos embargos de declaração é meramente esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões existentes na decisão judicial, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil. O que se percebe é a intenção do Embargante na rediscussão da matéria, que deve ser feita por meio de recurso próprio.

Além disso, é imperativo destacar que o juízo agiu dentro de sua competência legal ao deliberar sobre atos de constrição do patrimônio da Recuperanda, visando proteger a continuidade operacional da empresa, essencial para o processamento da recuperação judicial. A decisão de impedir o bloqueio de valores, quando questionada sobre a possibilidade de realizar a constrição, tem por fundamento a necessidade evidente de preservação da empresa e de manutenção de suas atividades essenciais.

Desta forma, os embargos de declaração apresentados pelo BANCO VOITER, na verdade, buscam uma revisão do mérito da decisão, o que é inadmissível por esta via recursal, razão pela qual opina pelo seu conhecimento e não provimento.

## **II – MOVIMENTO 1764 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**

No mov. 1764 (1º/4/2024), a CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão do mov. 1699, alegando, em síntese, que a decisão incorreu em omissão ao não considerar argumentos e documentos previamente apresentados pela CEF que demonstravam a cessão fiduciária dos valores em aplicações





financeiras. Alega a embargante que os valores já haviam sido comprovadamente cedidos à instituição financeira e, portanto, não estavam sujeitos à recuperação judicial, conforme estipula a legislação vigente.

Segundo a CEF, a decisão embargada acolheu o pedido da Recuperanda de liberação de valores com fundamento em alegações da Recuperanda, sem a análise das provas e dos argumentos trazidos pela CEF nos autos, conforme movimento 1313, por meio do qual demonstrou que os contratos estão garantidos por cessão fiduciária, bem como porque deixou de considerar a decisão do movimento 1364.1, que já havia negado pedido similar da Recuperanda.

Com a máxima licença, verifica-se que a CEF havia apresentado os contratos no movimento 1313.2 e 1313.7, nos quais há cessão fiduciária das aplicações financeiras que ora pretende a Recuperanda liberar.

Diante da decisão judicial em vigor, que expressamente deixou de liberar os valores garantidos por cessão fiduciária, assiste razão à CEF quando indica que os valores a liberar também estão cobertos pela garantia em exame.

Opina seja sanada a omissão analisado o documento que demonstra que as aplicações financeiras foram dadas em cessão fiduciária em favor da CEF, o que, segundo o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, e decisão em vigor no caso, exclui o contrato da recuperação judicial.

### **III – MOVIMENTOS 1573 E 1834**

#### **III.1 – Manifestação da BR SAMOR LOGÍSTICA EXPRESS LTDA**



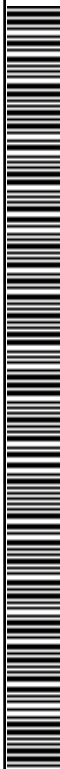


No mov. 1573 (4/3/2024), a BR SAMOR manifestou-se requerendo a autorização para a retenção de mercadorias da Recuperanda. Alegou que: **i)** a Mixtel agiu de má-fé, manipulando negociações e distorcendo informações, visando a postergar obrigações enquanto se preparava para a recuperação judicial; **ii)** a Mixtel não cumpriu com suas obrigações financeiras, especificamente relativas ao pagamento de fretes e custos associados, justificando a aplicação da exceção de contrato não cumprido, o que autoriza a retenção das mercadorias até a regularização dos débitos; **iii)** a Mixtel estava ciente e concordou tácita ou explicitamente com o abatimento efetuado sobre o débito existente, legitimando a retenção das mercadorias pela BR SAMOR como garantia para o cumprimento das obrigações devidas.

Primeiramente, é importante destacar que os débitos alegados pela BR SAMOR são relativos aos meses de setembro e outubro de 2022, anteriores, portanto, ao pedido de recuperação judicial da MIXTEL, datado de 4/11/2022. Na forma do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial, mesmo aqueles ainda não vencidos. Isso implica que as obrigações indicadas pela BR SAMOR devem ser enquadradas no plano de recuperação da empresa, não havendo que se falar em exceção de contrato não cumprido.

Pelo mesmo motivo, não se há falar em compensação ou acordo para pagamento. A dívida sujeita ao concurso de credores deve ser paga na mesma forma dos demais débitos sujeitos da mesma classe e na forma do PRJ a ser debatido entre os credores e a Recuperanda.

Além disso, a retenção de mercadorias propostas pela BR SAMOR contraria diretamente os objetivos estabelecidos pelo art. 47 da mesma lei, que





objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira da devedora, permitindo a continuidade da fonte produtora, a manutenção dos empregos e a preservação dos interesses dos credores.

A retenção das mercadorias ameaça a capacidade da MIXTEL de continuar operando, potencialmente prejudicando o processo de recuperação e os interesses de todos os envolvidos, inclusive outros credores.

Portanto, considerando a sujeição dos débitos ao concurso de credores, a necessidade de preservar a empresa e sua função social, bem como de estimular a atividade econômica conforme preconiza a legislação, opina pelo indeferimento do pedido formulado.

### III.2 Solicitação De Documentos Do Observador Judicial

Por fim, no mov. 1834.1 (8/4/2024) o Observador Judicial informou que aguarda documentos a fim de possibilitar o envio dos relatórios semanais, bem como apresentou a lista de documentos solicitados à Recuperanda. A Administradora Judicial manifesta ciência da r. petição.

## IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial:

*i)* opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos no mov. 1737 (Banco Voiter S/A) e pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos no mov. 1764 pela (Caixa Econômica Federal);





*ii)* opina pelo não provimento do requerimento do mov. 1573 (4/3/2024), formulado da BR SAMOR;

*iii)* informa ciência do solicitado pelo Observador Judicial no mov. 1834.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

